



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000243/2010-28

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
SERVIDORES. DESEMPENHO DE ATIVIDADE
DE APOIO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE
ATRIBUIÇÕES ELEITORAIS. LEGALIDADE.
VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho
Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgar improcedente o presente
procedimento de controle administrativo.

Brasília, 11 de maio de 2010.

CLÁUDIA CHAGAS

Conselheira Relatora



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000243/2010-28

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de controle administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ em face de ato praticado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, consistente em compelir os servidores do órgão a exercerem as atividades correlatas ao Ministério Público Eleitoral.

Narra a requerente que realizou consulta administrativa junto à Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará, indagando acerca da obrigatoriedade de os servidores do *parquet* cearense exercerem atividades atinentes ao Ministério Pùblico Eleitoral. Afirma que, em resposta, foi informada que tais atribuições devem ser exercidas e que não há previsão legal de contraprestação. Ressalta que a consulta restringia-se a indagar sobre a obrigatoriedade dos servidores auxiliarem os membros em suas funções eleitorais não tratava de concessão de gratificação, pois para tal é necessário ato normativo de competência da União.

A seu ver, o exercício de atividades atinentes ao processo eleitoral é de competência federal (artigo 72, LC 75/1993 e Resolução CNMP nº 30) e de atribuição do Ministério Pùblico Federal. Assim, entende que os servidores do *parquet* estadual não



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

podem ser forçados a exercer atividades do Ministério Pùblico da União sem que haja previsão legal.

Acrescenta que a obrigação de os Promotores de Justiça atuarem na seara eleitoral decorre da lei (artigo 79 da LC 75/1993 c/c o artigo 70 da Lei 8.625/930), havendo, inclusive, a devida contraprestação pecuniária. Entretanto, quanto aos servidores, diz que a lei é omissa e que não há como compeli-los a trabalharem gratuitamente.

Ressaltando que, de acordo com o artigo 4º da Lei 8.112/1990, é vedada a prestação de serviço público gratuito, conclui haver, no caso, locupletamento do Estado em relação aos servidores do Ministério Pùblico do Ceará, o que contrasta também com a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Diz ainda a requerente que o próprio Colégio de Procuradores de Justiça do Ceará negou pagamento de serviço extraordinário aos servidores ministeriais quando em serviço eleitoral, por entender que tais atribuições extrapolam a seara das atribuições constitucionais do *parquet* estadual. Desta feita, alega que não poderia a Procuradora-Geral criar atribuições funcionais aos servidores por meio de expediente administrativo, porque niguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a não ser em virtude da lei (artigo 5º, II, CF/88).

Conclui que não há, portanto, obrigação de os servidores do Ministério Pùblico do Estado do Ceará prestarem serviços eleitorais, pois não há previsão legal que institua tal obrigação e não são eles remunerados para tanto, ao contrário do que ocorre com os Promotores de Justiça.

Requer, assim, seja julgado procedente o presente procedimento para que os servidores do Ministério Pùblico do Ceará sejam desobrigados de prestarem serviços junto ao Ministério Pùblico Eleitoral, enquanto não sobrevier lei instituindo tal obrigação e fixando a respectiva contrapartida pecuniária.

Recebido o presente procedimento, foram solicitadas informações à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará e ao Procurador-Regional Eleitoral (fl. 57). Foi também publicado edital de notificação de eventuais interessados (fl. 63).

Às fls. 65/66, o Procurador Regional Eleitoral informa que, de acordo com o artigo 78 da LC nº 75/93, constitui atribuição do Procurador Regional Eleitoral a designação de Promotores de Justiça para exercerem as funções de Promotor Eleitoral. Salienta que o pagamento da gratificação eleitoral aos membros do Ministério Pùblico em função eleitoral é realizado por força do artigo 50, VI, da Lei 8.625/1993, através de dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Afirma, de outra parte, competir ao Ministério Pùblico Estadual a regência administrativa e funcional de seus servidores. Além disto, assevera que as tarefas afetas ao servidores do Ministério Pùblico vinculados a membro que esteja no exercício de funções eleitorais constituem atividade inerente ao exercício do cargo, não sendo possível contemplá-las com a percepção de gratificação pecuniária, por ausência de previsão legal.

A Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará presta informações às fls. 68/69, alegando ter firmado entendimento de que não é possível utilizar a Lei Federal 8.625/1993 para estender a gratificação eleitoral aos servidores, sob pena de malferir o disposto no artigo 37, X, da CF/88. Ademais, relata que toda e qualquer missão confiada por força da Constituição e das leis ao membro do Ministério Pùblico deve receber o apoio administrativo dos servidores do órgão. Alega que as atividades eleitorais, embora delegadas, fazem parte das atividades diuturnas dos membros do *parquet*, devendo, portanto, ser coadjuvadas pelos servidores. Salienta, finalmente, que eventual gratificação é matéria de competência federal.

A requerente junta documentos (fls. 71/77).

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO CNMP N° 0.00.000.000243/2010-28

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS

VOTO

O procedimento de controle administrativo é cabível e deve ser conhecido, posto que previsto no art. 107 e seguintes do Regimento Interno do CNMP.

Discute-se nos presentes autos a possibilidade de o Ministério Público Estadual exigir que seus servidores exerçam atividades relacionadas às atribuições eleitorais dos Promotores de Justiça sem que haja a devida contraprestação pecuniária.

Os fatos são certos e a questão é exclusivamente de direito. A decisão administrativa proferida pela Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Ceará concluiu que os membros do Ministério Público, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, nas quais se incluem as atividades eleitorais, devem receber apoio administrativo dos servidores do órgão.

Tem razão a autoridade requerida. É que, da leitura da legislação pertinente, verifica-se que os servidores do Ministério Público Estadual devem atuar no atendimento das necessidades da Administração e das atividades funcionais do *parquet*, nos termos do artigo 36, da Lei 8.625/1993, *verbis*:

"Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais."



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, é dever imposto por lei aos servidores do Ministério Público Estadual apoiar os membros do órgão quando estes estiverem exercendo atividades que lhes são conferidas pela Constituição e pelas leis, ou seja, atividades funcionais.

Neste sentido são os ensinamentos de Carlos Roberto Jatahy, em seu Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público, 4ª ed., Lumen Juris, 2009, p. 260:

"Os serviços auxiliares e de apoio administrativo são prestados por servidores organizados em carreira própria, definida por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, visando atender às necessidades da administração do Ministério Público, bem como auxiliar os seus membros no desempenho de suas atividades funcionais." (grifos nossos).

Ressalte-se que, dentre estas atribuições funcionais conferidas aos Promotores, estão as funções de Promotor Eleitoral, nos termos dos artigos 78 e 79, da LC 75/93:

"Artigo 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral"

"Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona."

Saliente-se que as atribuições eleitorais do Ministério Público correspondem à atuação funcional da maior importância, conforme nos ensina o já referido Carlos Roberto de Castro Jatahy, ob. cit., p. 96:

"A participação do Ministério Público estadual no exercício das funções de Ministério Público Eleitoral (Promotores Eleitorais) destina-se à defesa da ordem jurídica e à proteção do interesse público, promovendo a apuração da responsabilidade dos infratores e exercendo a tutela do Regime Democrático, consoante disciplinado no artigo 127 da Carta Magna. O fundamento infraconstitucional da participação do Ministério público e de sua intervenção em todas as fases do processo eleitoral repousa, entre outros diplomas, no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

'Código Eleitoral, na Lei das Inelegibilidades (LC 64/90), na Lei dos Partidos Políticos (Lei 0.096/95), no Código de Processo Civil (art. 82, III) além de na LC 75/93 (LOMPU) e na Lei 8.625/93 (LONMP)".

Assim, se os Promotores de Justiça devem exercer atividades eleitorais, na condição de guardiões do regime democrático, é consequência lógica que os servidores do órgão os auxiliem no exercício de tais funções. O fato de não existir gratificação específica para os servidores que exerçam suas funções junto a Promotores Eleitorais não lhes retira a obrigação de auxiliar tais membros, pois forma aprovados em concurso público, tomaram posse e entraram no “exercício de cargos e funções que atendam às peculiaridades e necessidades da administração e das atividades funcionais dos seus Órgãos”, conforme a Lei complementar do Estado do Ceará nº 72/2008.

Anote-se que a Lei Estadual nº 14.043/2007 dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Ministério Público do Ceará.

Portanto, não há falar em enriquecimento ilícito do Estado é trabalho gratuito, pois se está diante de atividade devidamente enquadrada no rol das atividades típicas dos servidores do Ministério Público Estadual.

Por todo o exposto, julgo improcedente o presente procedimento de controle administrativo.

Brasília, 11 de maio de 2010.

CLAUDIA CHAGAS

Conselheira Relatora

Artigo 104, da Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará (LC 72/2008):
DOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
Art. 104. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços de apoio técnico administrativo do Ministério Público, organizados em quadro próprio de carreira, com cargos e funções que atendam as peculiaridades e necessidades da administração e das atividades funcionais dos seus Órgãos.



Processo Administrativo n.º 8339AD/2016 - Vol.: 1

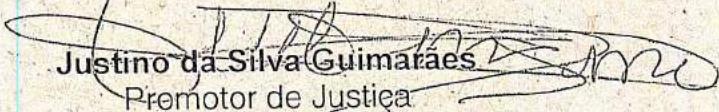
Interessado: Sindicato dos Servidores do Ministério Público

Assunto: Atribuições/Classificação

DESPACHO

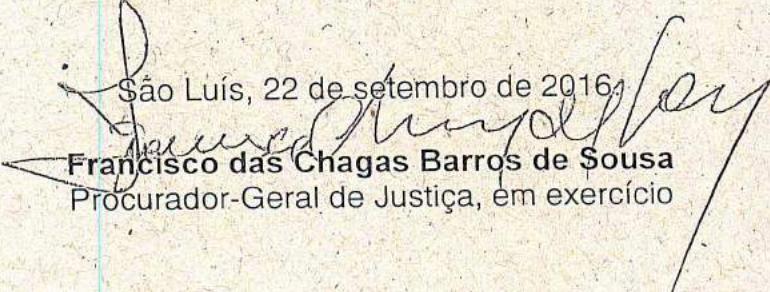
À consideração do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em exercício, com o parecer que adoto.

São Luís, 22 de setembro de 2016.


Justino da Silva Guimarães

Promotor de Justiça
Assessor-Chefe do PGJ

1. Acolho e adoto o parecer da Assessoria Especial;
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria para Assuntos Institucionais da PGJMA, para fins de comunicação aos Promotores de Justiça com atribuição eleitoral e aos diretores das Promotorias acerca da Possibilidade de compensação do serviço eleitoral prestador pelos servidores.
3. Encaminhe-se cópia do Parecer e do Acórdão do Conselho Nacional do Ministério Público nº 0.00.000.000243/2010-28 à Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público;
4. Encaminhe-se cópia dos autos à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, para conhecimento.


São Luís, 22 de setembro de 2016.

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Procurador-Geral de Justiça, em exercício